

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. GILMAR MACHADO)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES”, e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 6º Os saldos devedores dos contratos firmados, no mês de dezembro de 2004, serão renegociados no seguintes

I – para o estudante que cursou todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, na condição de bolsista integral;

- a) com desconto de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, fazendo-se o pagamento do saldo remanescente em até cinco anos, se em valor até R\$

15.000,00 (quinze mil reais) e em até sete anos, se em valor superior, parcelado com base em taxa de juros simples;

- b) em caso de saldo remanescente igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até um quarto da dívida poderá ser amortizada pela prestação de serviço comunitário ou trabalho social, em áreas prioritárias e de acordo com forma definida em regulamento, por uma ou duas horas semanais, durante prazo mínimo de seis e máximo de doze meses;

II – para o estudante que cursou o ensino médio em escola particular, na condição de não bolsista, nos termos da alínea “a” do inciso I deste parágrafo, desde que comprove situação financeira que inviabilize o cumprimento das condições contratuais vigentes e que preste obrigatoriamente o serviço comunitário ou trabalho social referido na alínea “b” do inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os saldos devedores dos contratos firmados, no âmbito do FIES, a partir de janeiro de 2005, serão renegociados nos seguintes termos:

I – para o estudante que cursou todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, na condição de bolsista integral:

- a) amortização de até 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor pela prestação de serviço comunitário ou trabalho social, nos termos da alínea “a” do inciso I do § 6º, ampliando-se, no caso, o período para até dois anos;
- b) pagamento do saldo remanescente em até cinco anos, se em valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e em até sete anos, se em valor superior, parcelado com base em taxa de juros simples;

II – para o estudante que cursou o ensino médio em escolar particular, na condição de não bolsista:

- a) amortização de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor pela prestação de serviço comunitário ou trabalho social, nos termos da alínea “a” do inciso I do § 6º;
- b) pagamento do saldo remanescente em até cinco anos, se em valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e em até sete anos, se em valor superior, parcelado com base em taxa de juros simples.

§ 8º A taxa de juros simples mencionada nos §§ 6º e 7º deste artigo não poderão ultrapassar a 9% ao ano e o valor máximo das parcelas mensais para pagamento do saldo devedor, referido nos mesmos parágrafos, será de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado, para este último limite, o caso em que o financiado optar pelo pagamento em prazo menor ao permitido nesta Lei.

§ 9º É permitida a utilização, para amortização de financiamento concedido no âmbito do FIES, do saldo da conta vinculada em nome do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”(NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20

.....
XVIII – amortização de financiamentos obtidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São conhecidas as dificuldades enfrentadas pelos egressos da educação superior que realizaram seus estudos com recursos

obtidos junto ao Fundo de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. São pessoas oriundas de camadas sócio-econômicas com poder aquisitivo modesto e que hoje se deparam com restrições para colocação no mercado de trabalho e com grave desequilíbrio entre a renda auferida e os encargos dos financiamento estudantil obtido.

Alterou-se significativamente a conjuntura econômica e educacional. De um lado, surgiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que hoje oferece benefícios de que não puderam usufruir os estudantes no passado, pois só lhes era então oferecida a única alternativa de contrair empréstimo para custear seus cursos superiores. De outro lado, as taxas de juros caíram significativamente, colocando em situação extremamente desigual estudantes financiados para o mesmo objetivo – a formação superior, dentro de um programa que tem caráter social, como o FIES.

Ademais, o próprio Governo Federal vem propondo a possibilidade de amortização de parte dos saldos devedores do FIES pela prestação de serviços profissionais, nas áreas da Saúde e da Educação.

Finalmente, a reserva do trabalhador, no FGTS, já pode ser utilizada para determinados fins sociais significativos, como previsto na respectiva legislação. Ora, a educação para a modernidade, representada pela formação superior, constitui um dos investimentos mais importantes que o trabalhador pode realizar. Faz sentido permitir a movimentação da conta vinculada para essa finalidade, especialmente em um quadro, já mencionado, de escassez de recursos das famílias para quitação dos empréstimos junto ao FIES.

Estas as razões de equidade e relevância social que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação certamente os ilustres Pares haverão de assegurar o indispensável apoio.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO